

ASPECTOS JURÍDICOS DA ATIVIDADE DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BRASIL

Shalom Moreira Baltazar¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Caso paradigma. 3. Limitações do ordenamento jurídico brasileiro à atividade de supressão de vegetação. 4. Órgãos competentes para autorização da atividade de supressão de vegetação. 5. Supressão de vegetação mediante uso de fogo. 6. Manejo, reposição, recuperação florestal e reflorestamento. 7. Retomando o caso paradigma: apresentação de possíveis soluções. 7.1. O exemplar de *Pinus sp* existente no terreno poderia ser suprimido? 7.2. Haveria necessidade de se pedir prévia autorização a algum órgão público para a análise da possibilidade ou não da supressão pretendida? 7.3. O Ministério Público deveria ser consultado para a análise da possibilidade ou não da supressão pretendida? 8. Conclusão 9. Referências.

1. Introdução

Dentre as potencialidades do agronegócio está, sem dúvida, a silvicultura². Tanto é assim que, nos termos do art. 72 do [Código Florestal](#)³, essa atividade, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à agricultura, nos termos da [Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), que “dispõe sobre a política agrícola”.

¹ Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 38.620. Graduado em Direito pela Universidade Positivo (2004). Pós-Graduado em Direito Ambiental pela Universidade Positivo (2005). Auditor Ambiental. Professor dos Cursos de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Centro Universitário Internacional -UNINTER (2015-2016); Pós-Graduação em Direito Ambiental, Empresarial e da Graduação em Direito Universidade Positivo (2006-2010). Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/PR (2016). Atua no contencioso judicial, administrativo e como consultor nas áreas do direito ambiental, econômico, societário e contratual. Fluente em inglês e francês. shalom@moreirabaltazar.com.br, CPF/MF 693.162.441-53, Av. Anita Garibaldi, 850, Torre C, Salas 603/604. Ed. Infinity Prime Offices. CEP 80.540-180. Curitiba/PR, +55 (41) 4042-0045 / 8880-8778, Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7384120091660780>.

² “one of the solutions to attain higher ecological and economic incomes from secondary forests is the intensification of silvicultural techniques, which must include Organized Disturbances”. (SCHWARTZ, G.; FERREIRA, M. do S.; LOPES, J. do C. Silvicultural intensification and agroforestry systems in secondary tropical forests: a review. Revista de Ciências Agrárias da EMBRAPA Amazônia Oriental (Amazonian Journal of Agricultural and Environmental Sciences), v. 58, n. 3, p. 319-326, jul./set. 2015. Disponível em <http://ainfo.cnpqia.embrapa.br/digital/bitstream/item/137125/1/1830-8730-1-PB.pdf>

³ [Lei Federal nº 12.651/2012](#). Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Além disso, a supressão de vegetação, inclusive de origem nativa, seja para sua exploração propriamente dita seja para concretização de outras modalidades de empreendimentos, também é atividade de relevância para esse seguimento econômico, podendo, nesse contexto, ser classificada como *atividade econômica em sentido estrito*⁴.

Em vista disto, os aspectos jurídicos da atividade de supressão, isto é, sua regulação Estatal, mediante estabelecimento de condições e procedimentos por intermédio de leis ou atos normativos secundários, são vitais para a efetiva viabilização de investimentos significativos em bens de produção e infraestrutura.

Não obstante, a imbricação normativa que disciplina o tema, assim como o predomínio hodierno de uma mentalidade altamente restritiva em matéria de supressão de vegetação, em especial a nativa, tem sido limitantes para a consecução do desiderato do desenvolvimento sustentável no país, ocasionado insegurança jurídica, conflitos e, conseqüentemente, o progressivo aumento da litigiosidade administrativa e judicial nos casos que envolvam esse tema.

Por essa razão, propõe-se, neste trabalho, um delineamento objetivo dos aspectos mais relevantes e críticos em matéria de regulação jurídica da atividade de supressão de vegetação, partindo-se inclusive de situação corriqueira no dia-a-dia da atividade empresarial do país e realizando-se alguns comentários.

2. Caso paradigma

Para melhor entendimento dos conceitos e institutos jurídicos objetos deste estudo, propõe-se a seguinte situação. Duas pessoas físicas constituíram sociedade empresarial limitada para a realização de um empreendimento denominado *Shopping do Agronegócio*. A ideia é construir e operar um prédio comercial, em um terreno urbano nobre da capital de um Estado do Sul do Brasil, o qual conteria um *mix* de empresas sinérgicas, todas com tradição naquele seguimento econômico, com o propósito de oferecer produtos e serviços umas às outras, bem como ao público em geral. O

⁴ “As atividades econômicas são subordinadas, como regra, à livre iniciativa (art. 170 e parágrafo único, da CF/1988) e a sua exploração pode fazer-se pelos particulares. O art. 173 da CF/1988 permite que, se estiverem presentes certos pressupostos, o Estado também pode assumir o desempenho de tais atividades. Quando o fizer, deverá instituir uma empresa estatal – que será orientada a explorar atividade econômica.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014, p. 301”)



Figura 1 - Árvore isolada e confinada em ambiente urbano.

Shopping também contaria com áreas de alimentação, *fitness*, boutiques, um museu e um cinema, as quais dariam maior visibilidade do empreendimento ao mercado.

Ao iniciarem os estudos de viabilidade, os sócios observaram o seguinte aspecto ambiental existente no terreno que foi adquirido para a construção do *Shopping*:

No meio do imóvel, onde antigamente funcionava um estacionamento, há um exemplar de *Pinus sp* que teria de ser removido para a realização das fundações e da construção do edifício em si.

Trata-se de situação típica em áreas urbanas, onde tem sido cada vez mais comum o isolamento de uma ou algumas árvores entre edifícios, em prejuízo da função ecológica que se poderia esperar dessa vegetação e suscitando dúvida objetiva até mesmo sobre a própria necessidade ou não de sua manutenção frente a determinados tipos de empreendimentos.

Nesse contexto, as indagações que se suscitariam seriam, basicamente: (a) o exemplar de *Pinus sp* existente no terreno poderia ser suprimido? (b) haveria necessidade de se pedir prévia autorização a algum órgão público para a análise da possibilidade ou não da supressão pretendida? (c) o Ministério Público deveria ser consultado para a análise da possibilidade ou não da supressão pretendida?

Estas são, portanto, as indagações centrais que se espera poder responder com base nas análises que este trabalho se propõe a realizar.

3. Limitações do ordenamento jurídico brasileiro à atividade de supressão de vegetação

Tratar do tema *supressão de vegetação* nos dias de hoje não é tarefa fácil. Afinal, em tempos de exacerbação do discurso ambientalista e, principalmente, de ineficiência dos órgãos administrativos de proteção da natureza, essa atividade passou a ser quase demonizada, seja sob o viés cultural seja à luz de algumas correntes de hermenêutica jurídica.

Não obstante, partindo-se da premissa de que não existe, no Direito Brasileiro, vedação absoluta à prática da atividade de supressão de vegetação, é preciso que se conheçam os limites normativos de forma objetiva, e não apaixonada, sob pena de o maior prejudicado ser o próprio ambiente, refém que continuará das infundáveis discussões acerca do que seria ou não lícito realizar em matéria ambiental, as quais costumam ser feitas em detrimento do discurso racional de proteção efetiva da natureza.

Diferentemente do que muitas vezes se ouve dizer, a atividade de supressão de vegetação, árvores, florestas, sejam elas nativas ou exóticas, plantadas ou não, somente será proibida, configurará crime, infração administrativa, enfim, será tratada pelo Estado como ilícito, nas hipóteses definidas em lei. Em outras palavras, a supressão pode ocorrer quando a lei não a proibir expressamente⁵. Isso não quer dizer, evidentemente, que cada cidadão poderá ser juiz de si mesmo e decidir em qualquer caso o que se pode ou não fazer à luz da legislação. Em vista do crescente sentimento de que condutas efetiva ou potencialmente impactantes ao meio ambiente devem ter especial atenção do Estado, tem prevalecido o entendimento de que, como regra, qualquer supressão de vegetação nativa deve ser precedida de requerimento à autoridade pública competente. Isto decorre de disposição expressa do [Código Florestal](#) em vigor⁶:

Art. 26. A **supressão de vegetação nativa** para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de **prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama**.

⁵ CF/1998. Art. 5º, “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

⁶ Observe-se no mesmo sentido, a título exemplificativo, a informação constante no sítio da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (<http://licenciamentoambiental.cetesb.sp.gov.br/atividades-e-empresendimentos-sujeitos-ao-licenciamento-ambiental/roteiros/orientacoes-gerais-e-lista-basica-de-documentos/licenca-previa-documentacao-necessaria/autorizacao-para-supressao-de-vegetacao-nativa-intervencao-em-areas-de-preservacao-permanente-aspectos-correlacionados-ao-licenciamento/>).

(...)

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Feita essa digressão inicial, deve-se ter em mente que, quando se fala em supressão de vegetação no Brasil, se está referindo a uma conduta que é regulada pelo Estado no contexto de uma política nacional, e também global, de proteção dos remanescentes vegetais naturais. O Brasil tem a maior biodiversidade de flora e fauna do mundo, sendo lugar comum a relevância desses recursos para a manutenção da própria espécie humana no planeta.

Por isto, o primeiro passo para se saber se determinada pretensão de supressão de vegetação pode ou não ser materializada é indagar se a vegetação alvo é ou não nativa, ou seja, se é ou não originária da flora brasileira. Se for, dependerá, como regra, de prévia autorização ([Código Florestal](#), arts. 26⁷ e 31⁸), a qual poderá ser dispensada quando se tratar de nativa plantada, nos termos do art. 35, §3º do mesmo diploma:

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo⁹ serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

⁷ Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

⁸ Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

⁹ [Código Florestal](#). Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana

Importante destacar que, no âmbito dessa avaliação inicial, é importante que um profissional habilitado verifique a espécie, a idade, o diâmetro, o bioma, a quantidade de indivíduos ou dimensão da área de supressão, se é ou não espécie ameaçadas de extinção¹⁰, enfim, toda uma gama de informações técnicas que permita um melhor entendimento, seja pela autoridade competente seja pelo próprio empreendedor, dos impactos passíveis de advir da supressão pretendida.

Se não for nativa a vegetação, pode em tese ser realizado tanto o plantio quanto a posterior supressão, sem necessidade de prévia autorização do poder público, desde que tais atividades se deem em conformidade com as restrições estabelecidas no [Código Florestal](#)¹¹. Nessa hipótese, caberá apenas a prestação de informações ao órgão competente, no prazo de um ano da realização do plantio, para fins de controle de origem. É o que consta dos primeiros parágrafos do art. 35 daquele diploma:

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Após essa primeira etapa de análise, devem ser observadas as restrições impostas pelo [Código Florestal](#) à realização de supressão nas áreas definidas como *reserva legal*, *preservação permanente* e de *uso restrito* (arts. 4º a 11º, 12 a 24). Ou seja, deve-se verificar se a supressão está ou não sendo pretendida em locais vedados por lei, bem como se sua realização eventualmente depende de algum ato do poder público ou do atendimento de requisitos específicos.

¹⁰ [Portaria nº 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente](#)

¹¹ Não pode ser realizada, por exemplo, em áreas objeto de especial proteção, como unidades de conservação, reserva legal e áreas de preservação permanente, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Como terceira etapa, deve-se verificar se a supressão está sendo pretendida no interior de unidades de conservação, em áreas de populações tradicionais (ex.: reservas indígenas ou quilombolas) ou em outros locais definidos em lei ou atos administrativos regulamentares, de âmbito federal, estadual ou municipal, como objeto de especial proteção (ex.: bosques cadastrados e áreas de excepcional beleza cênica).

Como quarta etapa, nas regiões do Brasil em que esse bioma se apresenta, é importante observar as disposições da chamada “Lei da Mata Atlântica” ([Lei Federal nº 11.428/2006](#)). Devido ao fato de que esse importante e característico bioma nacional está dentre os mais ameaçados do planeta, remanescendo somente cerca de 8,5% de sua formação original¹², foi editado um diploma normativo de cunho eminentemente restritivo voltado à sua preservação. Ou seja, essa lei parte da premissa de que a supressão de vegetação nativa naquele bioma é vedada como regra, somente sendo admitida nas hipóteses excepcionais que enuncia. Nos termos da “Lei da Mata Atlântica”, a possibilidade de corte dependerá do tipo de vegetação (se *primária* ou *secundária*), do estágio de regeneração (se *inicial*, *médio* ou *avançado*) e da localização (se em área *urbana* ou *rural*)¹³.

Cumpridas essas etapas, será possível obter uma conclusão preliminar quanto à possibilidade ou não, em tese, da realização da supressão pretendida e, por via de consequência, da necessidade ou não de prévia consulta ao órgão ambiental competente.

4. Órgãos competentes para autorização da atividade de supressão de vegetação

Nos termos do art. 26 do [Código Florestal](#), foi atribuída como regra aos órgãos **estatuais** a competência para pronunciamento sobre pedidos de supressão de vegetação. Não obstante, na Lei Complementar nº [140/2011](#), que veio regulamentar os incisos III, VI e VII da cabeça e do parágrafo único do art. 23 da [Constituição da República](#) para disciplinar a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção ambiental, houve um maior detalhamento das competências entre os entes federados em matéria de supressão de vegetação. O assunto foi disciplinado nos arts. 7º, XV¹⁴,

¹² Dados da ONG SOS Mata Atlântica, disponíveis em <https://www.sosma.org.br/nossa-causa/a-mata-atlantica/>

¹³ É o que se tira da aplicação conjunta dos arts. 8º, 14, 17 e depois 20 a 31 da Lei Federal nº 11.428/2006.

¹⁴ Art. 7º São ações administrativas da União: (...)XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

8º, XVI¹⁵, 9º, XV¹⁶, 10¹⁷ e 13 §2º¹⁸, os quais adotaram o princípio da *subsidiariedade* ou da *atuação residual* como regra: Ou seja, os Estados e Distrito Federal atuarão nos casos não expressamente atribuídos à União e os Municípios, por sua vez, naqueles não expressamente atribuídos aos Estados e ao Distrito Federal.

Além disso, o art. 19 do [Decreto Federal nº 6.660/2008](#), que regulamenta a “Lei da Mata Atlântica”, também estabelece parâmetros para os casos de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração em que será obrigatória a prévia anuência do IBAMA:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

§ 1º A anuência prévia de que trata o caput é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte

¹⁵ Art. 8º São ações administrativas dos Estados: (...)XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

¹⁶ Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: (...)XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

¹⁷ Art. 10 São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

¹⁸ Art. 13 Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. (...)§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

§ 2º Para os fins do inciso II do caput, deverá ser observado o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006.

Ao que se pode observar, a definição do órgão da administração pública ambiental competente para analisar determinado tipo de supressão de vegetação nativa dependerá, fundamentalmente, das características e da localização do corte pretendido, de suas dimensões, do tipo e do estágio sucessional. Também deve-se ter em mente que, de acordo com as normas estudadas, apesar de a autorização ou licença¹⁹ ser expedida somente por um único órgão, é possível que, para tanto, se faça necessária a manifestação formal anterior de outros órgãos intervenientes, inclusive de outros níveis de governo.

5. Supressão de vegetação mediante uso de fogo

Dentre as formas de intervenção do humano na natureza que são tão arcaicas quanto a própria presença da espécie no planeta estão justamente a exploração dos recursos da flora mediante não somente o corte, mas também pelo uso do fogo. A disciplina jurídica da primeira já foi abordada, sem pretensão, evidentemente, de esgotamento do tema, nos itens anteriores. Cabe agora tratar da segunda.

Sem prejuízo ao sentimento de reprovação ou, no mínimo, de reflexão a que o pensamento ambientalista contemporâneo conduz quando se discute a temática das queimadas, não se pode esquecer de que, no contexto do seguimento econômico hoje denominado *Agronegócio*, tais atividades refletem uma prática não só histórica como também, por vezes, indispensável ao próprio desenvolvimento sustentável de determinadas atividades de interesse coletivo. A título exemplificativo, no setor de produção de açúcar e álcool, é comum a prática tecnicamente denominada de “despalha da cana pelo uso de fogo controlado”. Trata-se,

¹⁹ Apesar de a legislação empregar ora a palavra *autorização* ora a palavra *licença* para denotar o ato administrativo prévio necessário à prática da atividade de supressão de vegetação, compreende-se que se trata, tecnicamente, de *autorização*, cujo conceito é o seguinte: “Não existe (...) um sentido único e predeterminado para o vocábulo *autorização*. Mas é possível reconhecer que a figura da *autorização* tem sido usualmente utilizada para indicar atos administrativos que são destinados a facultar a um particular o desempenho de atividades privadas dotadas de relevância perante terceiros ou vinculadas à satisfação de um interesse coletivo. Em muitos casos, o desempenho da atividade é facultativa. (...) Em outros, a outorga da *autorização* acarreta a obrigatoriedade da implantação e manutenção da atividade, e a cessação do seu exercício impõe a extinção da *autorização*. (...)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014, p. 423).

literalmente, da colocação de fogo no canavial, mediante controle por profissionais habilitados, para afastar animais peçonhentos e elementos cortantes, de modo a se proporcionar uma colheita mais segura e eficiente. Há também defensores da prática sob o argumento de renovação de nutrientes do solo pelas cinzas.

Apesar de não ter sido ainda banida, a atividade de queimada vem sendo objeto de controvertido enfrentamento tanto em âmbito normativo quanto no que se refere a provimentos judiciais²⁰. Argumentos favoráveis e contrários à sua manutenção são inúmeros, perpassando pelos campos jurídico, econômico e social²¹.

Em âmbito Federal, o uso do fogo, em regulamentação ao art. 27 do antigo Código Florestal ([Lei Federal nº 4.771/1965](#), já revogada), foi disciplinado no [Decreto Federal nº 2.661/1998](#). Além das hipóteses em que sua prática é vedada (art. 1º) foram estabelecidos procedimentos para a obtenção de autorização para a “Queima Controlada” (art. 2º e seguintes). Disposições semelhantes foram contempladas no art. 38 do [novo Código](#).

À exceção, portanto, das hipóteses ainda admitidas de emprego do fogo controlado em determinadas atividades de interesse do agronegócio, sua realização não autorizada é passível de configurar a infração administrativa do art. 58²² do [Decreto Federal nº 6.514/2008](#), bem como outros tipos administrativos e criminais conforme o recurso natural que eventualmente venha a ser atingido.

²⁰ Confirmam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema: RE: 586224 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/11/2012, Data de Publicação: DJe-239 DIVULG 05/12/2012 PUBLIC 06/12/2012; Rcl 11804 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 16/08/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18/08/2011 PUBLIC 19/08/2011).

²¹ Este inclusive permeado pela demissão progressiva de trabalhadores em virtude da mecanização que se faz necessária para a interrupção da prática. Observem-se, neste sentido, as seguintes notícias e conteúdos exemplificativos: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=286652#>, <https://www.jornalcana.com.br/protocolo-agroambiental-impulsiona-producao-sustentavel-de-cana-em-sp/>, <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/3043>

²² Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

6. Manejo, reposição, recuperação florestal e reflorestamento

O [Código Florestal](#), ao disciplinar as categorias técnicas de utilização e exploração dos recursos florestais, definiu algumas delas no art. 3º, enquanto outras foram empregadas ao longo do texto com o seu sentido sendo extraído dos dispositivos normativos onde foram utilizados. A lei definiu, no art. 3º, VII, por exemplo, qual é a atividade de *manejo* admitida (por ser considerada *sustável*, evidentemente), fazendo-o nos termos seguintes:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

Já os verbetes *reposição florestal* e *recuperação* não foram objeto de definição explícita no [novo Código](#), sendo empregados em contextos variados (ex.: *reposição* - art. 26, §3º e § 4º, III; art. 31; art. 33, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; art. 56, §5º; *recuperação* – art. 1º-A, V e VI; art. 3º, XXIV; art. 41, II, d, e, f, III, §6º; art. 50, III; art. 51; art. 58, IV, V e VI, art. 59, §5º; art. 61-A, § 17; art. 64, §2º, IV; art. 65, §1º, VII; art. 66, §7º; art. 79). Da análise dos mencionados dispositivos legais, pode-se concluir que ambas foram empregadas para denotar condutas destinadas a fazer com que o ambiente retorne à condição anterior à ocorrência da intervenção humana – conquanto isto seja possível. Podem ser consideradas, portanto, no contexto do Código, sinônimas, eis que voltadas à enunciação da mesma ideia de restabelecimento das condições naturais originais ou consideradas tecnicamente apropriadas frente ao impacto analisado no caso concreto.

O [Código Florestal](#) não utilizou a palavra *reflorestamento*. Não obstante, seu significado jurídico não é distinto dos demais, referindo-se à recuperação de determinada área mediante restabelecimento, replantio (re-florestar), da cobertura florestal.

7. Retomando o caso paradigma: apresentação de possíveis soluções

Ao final da do caso apresentado no item 2, foram propostas as indagações que seguem reproduzidas novamente a seguir com os respectivos comentários.

7.1. O exemplar de *Pinus sp* existente no terreno poderia ser suprimido?

Compreende-se que sim. Trata-se de espécie exótica, não constante da lista de espécies ameaçadas de extinção.

Além disso, a situação em análise reflete um único exemplar, em área urbana consolidada, sem cumprir função ecológica que justifique a inviabilização de um empreendimento como o pretendido.

Outrossim, poderia haver compensação ambiental no caso, a qual, por sua vez, daria concretude ao princípio do desenvolvimento sustentável.

7.2. Haveria necessidade de se pedir prévia autorização a algum órgão público para a análise da possibilidade ou não da supressão pretendida?

Compreende-se que não. A legislação federal de regência não prevê essa necessidade especificamente para supressão do exemplar de *Pinus* em si.

Não obstante, a legislação estadual e municipal num caso poderá eventualmente estabelecer essa exigência.

Além disso, merece destaque que poderá haver necessidade de licenciamento específico (além da mera autorização da supressão pontual de vegetação pretendida) para o empreendimento em função de suas dimensões e características executivas.

7.3. O Ministério Público deveria ser consultado para a análise da possibilidade ou não da supressão pretendida?

Compreende-se que não. Como visto, a legislação federal de regência atribui aos órgãos ambientais da administração pública, e não ao Ministério Público, a prerrogativa de se pronunciar previamente sobre supressão de vegetação.

Não obstante, ao Ministério Público, cumprindo sua função constitucional²³, cabe tanto fiscalizar quanto eventualmente exigir em âmbito judicial ou extrajudicial o cumprimento da lei, em caso de ilegalidade.

8. Conclusão

À luz da pesquisa realizada e dos aspectos explanados ao longo deste trabalho, pode-se concluir que o regime jurídico que disciplina a atividade de supressão de vegetação no Brasil reflete um sistema eminentemente protetivo e restritivo, mas não mera ou absolutamente proibitivo. Isso evidencia a importância de se ter cautela e orientação especializada quando do interesse de se realizar condutas do gênero, uma vez que a decisão administrativa quanto à possibilidade ou não da realização de determinada supressão (concessão de autorização) depende, sempre, das peculiaridades do caso concreto, isto é, do que se pretende, onde se pretende e para que se pretende suprimir.

9. Referências

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

SCHWARTZ, G.; FERREIRA, M. do S.; LOPES, J. do C. Silvicultural intensification and agroforestry systems in secondary tropical forests: a review. Revista de Ciências Agrárias da EMBRAPA Amazônia Oriental (Amazonian Journal of Agricultural and Environmental Sciences), v. 58, n. 3, jul./set. 2015. Disponível em <http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/137125/1/1830-8730-1-PB.pdf>

²³ Art. 127 e seguintes da [Constituição da República](#).

SIBIEN, Júlia Maria. Mecanização do Corte da Cana-de-Açúcar e Desemprego: Políticas Públicas na Região de Catanduva/Sp. Revista Aurora. V. 6, n. 2. Marília, UNESP, 2013. Disponível em <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/3043>.

Informação bibliográfica do texto

BALTAZAR, Shalom Moreira. Aspectos jurídicos da atividade de supressão de vegetação no Brasil. *Informativo Virtual Moreira Baltazar Sociedade de Advogados*. 2016. Disponível em www.moreirabaltazar.com.br/informativo